

TC/014619/2024

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas de Engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Renata Oliveira Queiroz

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de acompanhamento do edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, com o objetivo de verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

A Equipe de Auditoria elaborou relatório preliminar contendo diversos apontamentos de irregularidades que comprometem o acolhimento do edital (peça 6).

Vossa Excelência determinou a suspensão do certame concomitantemente com a autorização de sua retomada, desde que a Origem procedesse às adequações necessárias, conforme o r. despacho acostado à peça 14.

Após análise das defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Área Técnica desta Corte de Contas concluiu que permanece a irregularidade relativa à *“A previsão de remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.424.136,05 (5,3% do valor global do orçamento), acarreta fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP”*, restando superados ou saneados os demais apontamentos. Destacou a Auditoria que, apesar do apontamento e da determinação

do Conselheiro Relator, a SIURB manteve a unidade de medida “hora” em detrimento de unidades usuais para esses tipos de serviços, como por exemplo “m3” (metro cúbico medido no corte). Ressaltou que esse item de serviço não existia no orçamento inicial e seu valor foi majorado, representando 5,3% do valor da obra, no entanto, apesar de sua relevância, a SIURB não apresentou justificativas técnicas demonstrando ser essa a solução mais eficiente para a realização da escavação, já que historicamente vem sendo apontada nos relatórios de auditoria como um risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da Prefeitura (peça 43).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal endossou a manifestação da Equipe de Auditoria, destacando que “ (...) *a matéria foi objeto de determinação específica pelo Conselheiro Relator, ratificada pelo Pleno (peça 15), e que o entendimento da Auditoria foi pela manutenção da irregularidade na medida que a Origem não logrou êxito em justificar tecnicamente a solução adotada, razão pela qual acompanhamos a conclusão pela permanência da irregularidade.*”. Por fim, ressaltou que o prosseguimento foi autorizado com a condicionante da Administração não homologar a licitação e formalizar a nova contratação enquanto não rescindido o Contrato nº 066/SIURB/2015 (peças 45 e 46).

A Assessoria desta Secretaria Geral acompanhou a fundamentação e conclusão exaradas no relatório de Auditoria, tanto no que diz respeito à superação dos apontamentos, quanto ao achado de auditoria remanescente, opinando pelo não acolhimento do edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada pela Área Técnica deste Tribunal, bem como ressalvou que o prosseguimento deste certame foi autorizado sob a condição da Administração não homologar a licitação e formalizar a contratação enquanto não rescindido o Contrato nº 066/SIURB/2015, fato este que resta pendente de comprovação pela Origem.

No tocante ao apontamento remanescente, entendo pertinente as considerações adiante alinhavadas, que podem, s.m.j., ser sopesadas pelo eminente Relator por ocasião do julgamento do referido Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB.

O risco de ocorrência de superfaturamento na remuneração de equipamento tipo guindaste pela unidade "hora", conforme apontado pela Auditoria, pode ser mitigado ou mesmo eliminado mediante a atuação diária, diligente e eficaz da fiscalização pela Origem (SIURB/PMSP) no acompanhamento e controle da execução do empreendimento objeto deste processo, tornando, no meu entendimento, possível o acolhimento do Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao sistema Átomo-Radar, o procedimento licitatório em referência foi homologado e o objeto licitado adjudicado ao Consórcio DPC Córrego Paraguai, composto pelas empresas DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., Paulitec Construções Ltda. e CLD Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., conforme publicado no DOC em 28.11.2024 (DOC SEI 115898532).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC